

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2017

VIAÇÃO PRINCESA DO SUL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 20.171.401/0001-11, com endereço na Avenida Dr. João Beraldo, nº 567, Centro, na cidade de Pouso Alegre (MG), Estado de Minas Gerais, por seu representante legal adiante assinado, com fulcro no artigo 41 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, oferece

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA  
Nº. 005/2017,

tendo em vista as ilegalidades detectadas no certame licitatório instaurado através do Processo Administrativo em tela, conforme razões abaixo.

*Ama Pazina  
19649  
10/07/2018*

## I. TEMPESTIVIDADE

No tocante ao prazo para impugnação do Edital de Licitação, o art. 41 da Lei de Licitações e contratos administrativos (8.666/93), prevê o seguinte:

**Art. 41.** *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.*

§ 1º **Qualquer cidadão** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifou-se)

Considerando, assim, que o procedimento de abertura dos invólucros de documentação e proposta está marcado para a data de **29 de agosto de 2018** (conforme previsto no Edital de Licitação), tem-se que o protocolo da impugnação na presente data é perfeitamente tempestivo.

Desta forma, impõe-se o conhecimento e apreciação da presente peça, com a urgência que o caso requer.



## II. DOS FATOS

O Município de Pouso Alegre **TORNOU PÚBLICA** a licitação na modalidade de **CONCORRÊNCIA**, do tipo **melhor técnica e menor tarifa**, objetivando a **concessão do serviço público de transporte coletivo urbano e rural de passageiros**, pelo prazo de 20 anos, prorrogável por igual período, conforme condições e cláusulas fixadas no Edital de Concorrência nº 005/2017.

Trata-se de republicação do referido Edital, eis que o Município acolheu impugnações apontando nulidades e direcionamento na Licitação e suspendeu o certame, para adequações no Edital. Entretanto, como se demonstrará a seguir, a nova minuta editalícia publicada contém novas ilegalidades, tendo o Município criado exigências e critérios de julgamento nulos de pleno direito, violando normas tanto da Lei de Licitações e Contratos Administrativos como da Lei Federal Específica sobre Concessões e Permissões de Serviços Públicos.

Essas irregularidades devem ser sanadas, em atendimento à legislação vigente e aos princípios que regem a contratação pública, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

### **III. DAS ILEGALIDADES CONTIDAS NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2017**

**III.A) Nulidade do item 14.5, "b", do edital de licitação - "Descrição Detalhada de toda a organização operacional e programação dos serviços de transporte coletivo do Município de Pouso Alegre"- Violação dos princípios da isonomia e da**

**proporcionalidade (arts. 3, §1º e 41, §1º da Lei Federal nº 8.666/93)**

No seu item **14.5, "b"** o edital convocatório estabeleceu critério de pontuação consistente em descrição detalhada da organização operacional e da programação dos serviços de transporte coletivo do Município de Pouso Alegre, **com participação de 5.250 pontos no julgamento da melhor técnica - o que representa 52,5% da nota técnica e 26,25% da nota final do certame (item 17, "2", do edital).**

De acordo com esse critério de pontuação, **"será analisado o domínio, pelo concorrente, de técnicas fundamentais de organização, operação e programação dos serviços, através de uma proposta de organização operacional e programação"**, conforme orientações dos itens 8.1 a 8.3 do Anexo VI do Edital. Referidos itens exigem a apresentação dos seguintes aspectos pelos licitantes:

- a) critério de alocação de demanda por faixa horária;
- b) volume de passageiros por trecho do itinerário.
- c) cálculo do índice de renovação;
- d) dimensionamento do número de viagens;
- e) dimensionamento da frota.

Ocorre que, analisando-se as características do objeto licitado e o regime de direitos e obrigações inerentes à concessão em questão, verifica-se que as citadas exigências submetidas aos licitantes como critério de pontuação técnica não têm qualquer pertinência, razoabilidade e proporcionalidade.



Tanto é verdade, que o próprio Anexo VI do Edital, em seu item 2, define que a pontuação técnica em questão **"servirá exclusivamente para avaliação do domínio das técnicas necessárias para tal atividade (planejamento da operação dos serviços) não vinculando os seus resultados à elaboração da proposta comercial do licitante."**

Ou seja, o Edital de licitação claramente reconhece que a pontuação técnica em questão não possui nenhuma funcionalidade instrumental, constituindo-se um fim em si mesmo: avaliar o domínio pelo licitante da técnica de planejar a operação dos serviços, algo totalmente sem sentido, pois a prerrogativa de definir a oferta de serviços, o número de veículos, viagens, horários e as especificações técnico-operacionais do serviço licitado é do Município, Poder Concedente, cabendo à concessionária cumpri-las rigorosamente.

**Nesse particular, remete-se à leitura dos seguintes itens do Edital: item 2.1, "a e b"; item 3.2; item 3.3; item 3.5; item 3.9; item 3.10; item 18.35.**

À toda evidência, a demonstração de aptidão exigida dos licitantes como critério de pontuação no item 14.5, "b", e nos itens 8.1 a 8.3 do Anexo VI Edital de Licitação envolve serviço de engenharia relativo ao planejamento de transporte coletivo de passageiros, e não à qualificação técnico-operacional para a operação do serviço de transporte, configurando-se em discriminação dos concorrentes que fere o princípio da isonomia, expressamente vedada pelo §1º, inc. I, do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. *In verbis:*

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa**

para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO;

A nulidade do edital de licitação, nesse ponto, é corroborada pela lição de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*“Se a Administração adotar um determinado fator de julgamento, que se configure como inadequado ou desnecessário, beneficiando ou não determinado interessado, o ato convocatório estará viciado. Significa que o fator de julgamento poderá significar ofensa ao princípio da isonomia. A preferência a determinado fator influencia o destino da licitação e permite,*

---

<sup>1</sup> *In* Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed. Dialética, 11ª ed., 2005, p. 432.

*eventualmente, prever-se o resultado. (...) O vício configurar-se-á quando o critério de julgamento for desnecessário ou inadequado à satisfação dos interesses da coletividade. O desvio não residirá na existência de um interessado em melhores condições do que os demais para executar satisfatoriamente o contrato; o vício consistirá em que as melhores condições apresentadas pelo particular não representam vantagem para os interesses da coletividade."*

Adequado eventualmente seria o critério de julgamento apresentado pelo Edital em tela se consistisse o objeto do edital de licitação na contratação de empresa de consultoria para elaboração de um plano diretor de transporte coletivo.

Todavia, em se tratando de licitação para delegação da execução do serviço de transporte, importa única e tão somente avaliar a qualificação técnica dos participantes na operação do referido serviço.

O grande prejuízo ao princípio da isonomia e à escolha da proposta mais vantajosa para atendimento ao interesse público envolvido decorre da imensa dificuldade que se impõe aos licitantes para atendimento ao critério de pontuação em questão.

Com efeito, para a apresentação das descrições e levantamentos exigidos no item 14.5, "b" e nos itens 8.1 a 8.3 do Anexo VI do edital, **primeiro**, seria indispensável a

contratação de uma empresa de engenharia de transportes, a qual não prestaria o serviço por preço inferior a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), devido à complexidade. **Segundo**, seria necessário prazo de, no mínimo, 60 dias para a conclusão dos trabalhos, absolutamente inexistente considerando o período entre a publicação do edital e a data de entrega dos envelopes.

Tais condicionantes de tempo e dinheiro, portanto, impõem aos licitantes uma dificuldade intransponível para ingressar em condições adequadas de competição no certame, impossibilitando praticamente o seu ingresso no pleito.

Vislumbra-se, por conta disso, uma afronta ao princípio da proporcionalidade, na medida em que o edital de licitação sujeita os eventuais interessados a ônus excessivo e desnecessário, inviabilizando a sua competição, ao pretexto de aferir uma aptidão técnica totalmente estranha aos objetivos do certame e da coletividade.

A Lei de Licitações (Lei Federal nº8.666/93), ao disciplinar os critérios e o procedimento da fase de julgamento do certame, veda expressamente critérios de diferenciação de propostas despidos de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto licitado. Senão, veja-se o que dispõe o art. 44, §1º, do referido texto normativo:

***“Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital de licitação ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.***

***§1º. É vedada a utilização de quaisquer elementos, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo, ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.***

A este respeito, vale transcrever, novamente a doutrina de **Marçal Justen Filho**<sup>2</sup>:

*"Trata-se, como já apontado acima, da observância do princípio da proporcionalidade. O critério de julgamento tem de refletir a solução mais satisfatória para realização dos valores protegidos pelo direito. Não há cabimento de eleger-se uma proposta sob o fundamento de retratar uma vantagem, na medida em que tal vantagem seja inútil para o Estado. Idêntica conclusão se põe quando a vantagem corresponde a um custo desproporcional. Ou seja, uma avaliação de custo benefício desfigura a existência de uma efetiva vantagem, pois as decorrências negativas nela entranhadas são superiores às positivas."*

De tal sorte, inequívoca se apresenta a nulidade do edital de licitação, sob esse ângulo de enfoque, devendo ser afastados os critérios de julgamento do item 14.5, "b", e dos itens 8.1 a 8.3 do Anexo VI do edital de licitação, mormente por se tratar de elementos preponderantes para o resultado da licitação, já que representam 52,5% da nota técnica e 26,25% da nota final do certame.

---

<sup>2</sup> *In* **Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Ed. Dialética, 11ª ed., 2005, p. 432.

**III.B) Nulidade do edital de licitação - Insuficiente descrição do objeto licitado - Omissão de informações sobre o serviço (art. 40, §2º, Lei 8.666/93 e arts. 18 e 21 da Lei Federal 8.987/95)**

Ainda que não sejam acatados os argumentos deduzidos no item anterior e a par de que se venha a entender que as informações e diagnósticos solicitados junto aos licitantes como critério de pontuação seriam adequados ao objeto licitado, mesmo assim não restaria afastada a nulidade do instrumento convocatório.

Ora, se a Administração Pública considera importante o conhecimento das informações solicitadas no item 14.5, "b" e itens 8.1 a 8.3 do edital de licitação, deveria tê-las incluído no projeto básico ou nos anexos do instrumento convocatório, a fim de que os licitantes pudessem avaliar seu interesse econômico em ingressar no pleito; jamais a Administração as poderia ter mantido em sigilo, para avaliar a habilidade dos licitantes em acertar a risca, com premiação de pontuação técnica, **dados e levantamentos que já se encontram à disposição da entidade licitante.**

A Lei Federal 8.987/95, ao disciplinar as peculiaridades do regime jurídico das licitações para concessão de serviço público, complementando a exigência do **art. 40, §2º da Lei 8.666/93**, exige expressamente a inclusão no instrumento convocatório de todas as informações sobre o objeto licitado e as condições necessárias à prestação do serviço adequado. Veja-se o disposto no **art. 18 da Lei de Concessões:**

**Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:**

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;*  
*II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço; (...)"*

Ao não apresentar aos licitantes as informações básicas sobre a organização do serviço licitado e as características de sua execução, as quais foram mantidas em sigilo pela Administração Pública, o edital de licitação violou o supra citado dispositivo, bem como o art. 40, §2º, da Lei 8.666/93, que exige uma descrição pormenorizada do projeto básico e executivo do serviço.

A nulidade do edital de licitação fica ainda mais evidente à luz do disposto **no art. 21 da Lei Federal 8.987/95**, que impõe à Administração Pública o fornecimento de todas as informações disponíveis sobre o serviço concedido. ***In verbis:***

**"Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital**

Segundo esse dispositivo, os estudos e diagnósticos que se encontram de posse da Administração Pública, para a pontuação das propostas técnicas dos licitantes no certame em exame, deveriam constar do

instrumento convocatório e estar à disposição dos interessados, e não mantidas em sigilo.

Vale ressaltar que o Município de Pouso Alegre, conforme se depreende dos documentos relativos à fase interna da licitação em tela, despendeu recursos públicos e contratou empresa de engenharia de transportes para elaborar os estudos técnicos da licitação em tela. Tal empresa desenvolveu todos os levantamentos necessários e elaborou o projeto básico da presente licitação, com definição de todas as linhas licitadas. Para tanto, certamente realizou todos os estudos de demanda e oferta de serviços, que agora estão sendo exigidos como critério de pontuação no item 14.5, "b", do Edital em foco.

Ao invés de disponibilizar todas essas informações no Edital de Licitação, na republicação deste, o Município atribuiu caráter de sigilo a tais dados para inventar um critério de pontuação complexo, oneroso e subjetivo, visando beneficiar privilegiados que venham a ter acesso oculto e exclusivo a tais informações.

É evidente a nulidade do edital de licitação, por omissão de informações, no projeto básico e demais anexos, sobre o serviço e as condições de operação, em desacordo com o disposto nos arts. 18, I e II, e 21 da Lei 8.987/95, c/c o art. 40, I e §2º da Lei 8.666/93.

Frise-se que a suspensão do certame, realizada pela própria Municipalidade após a primeira publicação do Edital, tinha por fim afastar nulidades e itens que causavam direcionamento do pleito, apontados em impugnações administrativas, conforme noticiado.

Ao comparar o Edital atual com a versão anterior, causa bastante estranheza verificar que o Município, se por um lado corrigiu as irregularidades de exigências de

habilitação, por outro, sem qualquer justificativa aparente, inseriu novo critério de pontuação extremamente complexo e subjetivo, que terá caráter determinante na pontuação final do certame.

**III.C) Nulidade do edital de licitação - Critério subjetivo de pontuação técnica - Violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 40, VII e 44 da Lei Federal nº 8.666/93)**

Não bastassem as nulidades acima apontadas, também se pode constatar a ilegalidade do edital de licitação em razão do critério adotado para avaliação e atribuição de notas para as propostas técnicas, nos termos do item 14.5, alínea "b", e dos itens 8.1 a 8.3 do Anexo VI.

A Lei Federal 8.666/93, em seus artigos 40, VII, e 44, determina a inclusão no edital de licitação de parâmetros objetivos de julgamento do certame, afastando os critérios subjetivos, que podem ensejar a violação aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, com o favorecimento de um ou mais licitantes em detrimento de outros. Vale citar os referidos dispositivos:

***Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:***

***(...)***

***VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; (...)***

**Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

**§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Comentando esses dispositivos, **Marçal Justen Filho** assevera que:

**"O edital deverá conter os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade de julgamento(...) A vantajosidade da proposta será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório. Mas essa pluralidade de critérios não pode acarretar subjetividade do julgamento nem tornar incerta a operação através da qual a Administração selecionará a propostas. Quando existir pluralidade de fatores de julgamento, o edital deverá descrever, de modo preciso, como será avaliado cada fator. Definirá em que consistirá a vantajosidade que será avaliada nas propostas."**

No caso em exame, a tão só conformação das exigências do item 14.5, "b", e dos itens 8.1 a 8.3 do Anexo VI do edital de licitação, já acarreta incerteza sobre o julgamento da melhor técnica.

Isso porque os resultados dos levantamentos solicitados pelo edital, no referido item, podem variar significativamente de proposta a proposta, dada a natureza dos levantamentos a serem efetuados.

A eventual variação de dados não significa, necessariamente, o acerto de um levantamento e o equívoco de outro.

Dessa simples constatação já se pode extrair a nulidade do edital, por afastar a previsibilidade do julgamento da licitação e comportar a utilização de critério subjetivo de análises das propostas, em desacordo os princípios e regras supra citados.

Não fora suficiente essa incerteza, o edital de licitação sequer indicou os critérios e as bases que serão utilizados para aferir a veracidade, o acerto ou a qualidade das informações apresentadas nas propostas.

O instrumento convocatório apenas apresentou, nos itens 8.1 a 8.3 do Anexo VI, a pontuação mínima e máxima admitida, sem indicar de que forma seria levantada a nota atingida por cada licitante de acordo com sua proposta.

Dada a total falta de objetividade dos critérios de julgamento do certame em apreço, cria-se o fundado receio de que, na fase de julgamento, possam ser favorecidos determinados licitantes em detrimento de outros, acarretando em desvio de finalidade<sup>3</sup> do procedimento licitatório - **risco que, por si só, já justifica a anulação do certame, a**

---

<sup>3</sup> "A impessoalidade é emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados. Ao menos, os caracteres pessoais devem refletir diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador." (in **Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Ed. Dialética, 11ª ed., 2005, p. 53)

correção do instrumento convocatório e a retomada inicial da fase externa da licitação.

**III.D. NULIDADE DA PONTUAÇÃO DE TARIFA. FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE E DA ISONOMIA.**

Da leitura da nova versão do Edital de Licitação, nota-se que o Município procedeu a uma capciosa alteração do item 15.3 do instrumento convocatório, incorrendo em nulidade gritante ao estabelecer limites máximos de descontos para as propostas de preços dos licitantes.

Considerando que a licitação visa a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é inadmissível que a Administração Pública estabeleça limites máximos de desconto sobre itens da planilha tarifaria do serviço, que levariam a um preço de tarifa mais módico.

É certo que, na licitação, é imperativa a avaliação da exequibilidade e compatibilidade financeira das propostas, no entanto, tal não pode se dar através de uma presunção absoluta, mediante a fixação de um limite máximo de descontos aos licitantes.

Ao assim proceder, o Edital de Licitação ora inquinado praticamente afasta a relevância da pontuação da proposta de preços no julgamento do certame, eis que, à toda evidência, todos os licitantes que se propuserem a ingressar no pleito vão apresentar propostas idênticas, no limite máximo de desconto fixado pelo Edital, perdendo todo o sentido a escolha do tipo de licitação "melhor técnica e menor tarifa".

Ora, o grande desafio da Administração Pública num certame de menor preço é verificar até onde a competição pode produzir em termos de desconto nos preços. Nivelar licitantes distintos, numa mesma faixa limite de descontos, sob a pretensa linha de corte da exequibilidade, acarreta inevitavelmente em violação ao princípio da isonomia, que recomenda tratar os iguais, igualmente, e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade. Para determinado licitante, um preço pode ser inexequível, mas para outro, não, a depender das condições de compra de insumos, frota e da organização empresarial de cada um. Portanto, fixar limites absolutos de exequibilidade produz abusos e viola o princípio da vantajosidade na licitação.

É justamente isso que a **Súmula 262 do TCU** visa evitar, ou seja, presunções absolutas de inexequibilidade, sem análise concreta da condição empresarial de cada licitante. Vejamos:

***"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."***

Percebe-se, claramente, que a mudança promovida no Edital de Licitação visou neutralizar qualquer interferência da proposta de preços no resultado final do certame, na medida em que, provavelmente, todos os licitantes proporão os mesmos valores, nos limites máximos de desconto estabelecidos.

Com isso, tem-se o claro objetivo de direcionar a licitação, pois remete-se toda a relevância do julgamento para a proposta técnica, em que, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, há critério de pontuação extremamente

complexo, oneroso e de julgamento extremamente subjetivo, eivado de flagrante nulidade.

É flagrante a manobra realizada na nova versão do Edital de Licitação, tendo o Município claramente abdicado do interesse em obter as propostas de preço mais vantajosas e que levariam a uma menor tarifa ao usuário, para acomodar o resultado do certame no julgamento da proposta técnica, o que é inadmissível.

**III.E. FALTA DE INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA PELOS LICITANTES - PREÇO DAS TARIFAS E ORÇAMENTO DETALHADO - AUSÊNCIA DE FÓRMULAS E CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS PARA O REAJUSTE DA TARIFA AO LONGO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO PARA AVALIAÇÃO DA EXEQUILIDADE E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA DAS PROPOSTAS**

O preâmbulo do Edital da Concorrência Pública nº 003/2016 estatui que a licitação em tela é do tipo menor tarifa e melhor técnica. Ou seja, tratando-se de concessão de serviço público, remunerada via de regra pela tarifa, caberia ao licitante, nesse tipo de julgamento, propor a sua tarifa e, por sua vez, ao Edital de Licitação realizar um orçamento detalhado e fixar o valor máximo da tarifa.

Essa conclusão decorre da leitura **da primeira parte do inc. IV do art. 23 da Lei Federal nº 8.987/95, que basicamente reproduz a primeira parte do inc. III do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, que define ser cláusula essencial da minuta do contrato a relativa ao preço do serviço.**

Ocorre que, analisando a íntegra do Edital de Licitação Concorrência nº 005/2017, verifica-se que nenhum dos dispositivos acima descritos foi atendido.

Conforme se extrai da leitura do **item 5.5 do referido Edital**, restou estabelecido que a tarifa urbana será definida apenas no momento do início da operação do serviço, mediante cálculo tarifário a ser realizado pelo Município. Mais omissos ainda é o Edital quanto à tarifa rural, pois no item 5.7 define que esta equivalerá 1,33 vezes o valor da tarifa urbana. Ou seja, se nem a tarifa urbana é definida, muito menos é a rural, que equivale a um percentual sobre a urbana.

Nem cabe como justificativa ao caso o fato de que a licitação é pelo critério de menor tarifa e que esta seria proposta pelo licitante vencedor. Isso porque, o Edital de Licitação, ao disciplinar a proposta de preço a ser apresentada, não prevê a oferta de tarifa pelos licitantes.

Com efeito, ao invés de o Edital fixar o valor máximo de tarifa admitido e exigir dos licitantes a sua tarifa proposta para prestar o serviço, não fez uma coisa nem outra.

Conforme se depreende da leitura do item 15.1 do Edital, este não definiu tarifa máxima. Ou seja, não é possível nem aos licitantes nem a qualquer interessado saber, de antemão, qual será o valor da tarifa durante a execução do contrato.

O mais grave ainda se refere à tarifa das linhas rurais, eis que, como dito, o item 5.7 do Edital fixou-a apenas 33% acima do valor ser definido para a tarifa urbana.

Não há, em qualquer anexo do Edital, o orçamento detalhado dos custos das linhas rurais, conforme exige inc. II, do §2º, do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Edital **não contém sequer uma planilha indicando os parâmetros, coeficientes e itens que serão considerados para o cálculo da tarifa rural, sendo totalmente impróprio simplesmente dizer que esta será 33% acima do valor da tarifa urbana, sem detalhar os custos e o orçamento que indique como se chegou a tal percentual.**

Não fora tudo isso o suficiente, o Edital de Licitação ora atacado também incorre em nulidade ao não definir, em nenhum de seus itens ou anexos, a fórmula econômica e o critério objetivo que será utilizado para o reajuste anual da tarifa, ao longo da vigência da outorga, **conforme determinam os artigos 18, inc. VIII, e 23, IV, da Lei Federal nº 8.987/95, e os artigos 40, inc. XI e 55, III, da Lei Federal 8.666/93.**

De forma genérica e indeterminada, o Edital de Licitação, **em seu item 6.1**, se limita a dizer que o reajuste anual da tarifa será realizado pelo Município mediante atualização da planilha de custos do Anexo VII do Edital, cujos insumos e preços unitários serão preenchidos pelos critérios subjetivos do Município e não por índices oficiais. Frise-se, no entanto, que atualização de planilha tarifária não se confunde com o reajuste tarifário, este realizado por fórmula paramétrica destinada exclusivamente a corrigir os efeitos da inflação.

Diante de tamanha imprevisão, subjetividade e insegurança, causadas por todas as omissões acima apontadas, o Edital ora atacado simplesmente impossibilita aos

licitantes avaliarem a viabilidade econômica do contrato licitado, definirem suas propostas e até mesmo deliberarem sobre participar ou não da licitação.

Tem-se, com isso, mais uma ilegalidade, **pois o inciso IV do art. 18 da Lei Federal nº 8.987/95** prevê que o Edital necessariamente deverá apresentar **os estudos necessários à elaboração da proposta**. Vejamos:

*Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:*  
(...)

*IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas.*

(grifou-se)

Não fora tudo isso o suficiente, há mais uma ilegalidade no aspecto econômico financeiro do Edital de Concorrência nº 005/2017.

O item 15.8.4 do instrumento convocatório, ao tratar da proposta de preço dos licitantes, exige a apresentação de um estudo/demonstrativo de viabilidade da proposta, considerando inclusive os compromissos assumidos na proposta técnica, sob pena de desclassificação do licitante.

No entanto, o Edital de Licitação foi completamente omissivo quanto ao formato e as informações a serem apresentadas nesse estudo de viabilidade econômica e quanto aos critérios de sua aceitabilidade, incorrendo em clara ilegalidade.

O **inc. X do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93** expressamente dispõe que o Edital de Licitação **deve definir os critérios de aceitabilidade** dos preços das propostas. Mais detalhadamente, o **inc. II do art. 48 do mesmo diploma legal** estabelece que deverão ser desclassificadas as propostas **"com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições essas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação"**.

No mesmo sentido, o §3º do art. 15 da **Lei Federal nº 8.987/95 (Lei de Concessões e Permissões)** define que **"o poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação"**. Já o **inc. IX do artigo 18 da mesma Lei**, impõe como cláusula obrigatória do Edital de Licitação a que estabeleça **"os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro das propostas"**

No caso em exame, dadas as omissões já apontadas acima, o Edital não permite ao licitante sequer elaborar a sua demonstração de viabilidade econômica. Primeiro, porque, não estabelece o critério, o formato e as informações mínimas a serem apresentadas nessa demonstração. Segundo, porque não permite ao licitante saber, com exatidão, no momento da apresentação da proposta, o preço final da tarifa a ser cobrada durante a concessão. Terceiro, porque, quanto às linhas rurais licitadas, não apresenta qualquer demonstração de custos operacionais e despesas, limitando-se a dizer que



suas tarifas equivalerão a 1,33 vezes o valor da tarifa urbana.

Não há dúvidas, portanto, sobre mais essas graves irregularidades no Edital de Licitação.

## **V. CONCLUSÃO**

Em razão das ilegalidades apontadas, requer seja SUSPENSA a Concorrência Pública nº 005/2017, a fim de que sejam sanadas as irregularidades ora descritas e, oportunamente, republicado o instrumento convocatório.

Pouso Alegre, 9 de julho de 2018.



---

**Viação Princesa do Sul**